



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Separata n.º 25/XIII

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Cria a Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública Regional dos Açores (CReSAPRA) e procede à quinta alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 29 de maio, que adapta à Região o Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado.



SEPARATA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
APRECIÇÃO PÚBLICA NO ÂMBITO DA PARTICIPAÇÃO DAS
COMISSÕES DE TRABALHADORES E ASSOCIAÇÕES SINDICAIS NO
PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea d) do n.º 5 do artigo 54.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição da República Portuguesa, no artigo 124.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 15/2003/A, de 26 de novembro, alterada pela Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 3/2009/A, de 14 de janeiro, conjugado com o disposto no artigo 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, avisam-se as comissões de trabalhadores e as associações sindicais, que se encontra em apreciação pelo prazo de 30 (trinta dias), a contar da presente publicação, o seguinte diploma:

- **Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 29/XIII (GOV)** – “Cria a Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública Regional dos Açores (CRoSAPRA) e procede à quinta alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 29 de maio, que adapta à Região o Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado”

As sugestões e pareceres deverão ser enviados, até ao dia 23 de maio de 2025, ao Presidente da Comissão Especializada Permanente de Política Geral, da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores através do correio eletrónico com o seguinte endereço: apreciacaopublica@alra.pt

O texto da referida iniciativa encontra-se publicado na Separata n.º 25/XIII do *Diário da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores*, que pode ser adquirido na mesma, ou consultado no sítio da ALRAA, em www.alra.pt

Pode também ser consultado na “Página” da Internet da Assembleia Legislativa, no seguinte link: <http://base.alra.pt:82/iniciativas/iniciativas/XIIIIEPpDLR029.pdf>

O Presidente da Comissão, *José Manuel Gregório de Ávila*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Cria a Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública Regional dos Açores (CReSAPRA) e procede à quinta alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 29 de maio, que adapta à Região o Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado

O Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 29 de maio, adaptou à Região Autónoma dos Açores o Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, tendo as alterações posteriores a este diploma determinado pequenos acertos na legislação regional, mas não ao ponto de acompanhar a alteração mais significativa, ocorrida com a Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, que instituiu a Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública como entidade responsável pela condução do procedimento concursal dos titulares dos cargos de direção superior da Administração Pública.

Este desfasamento de regimes, que permitiu que a nível regional estes dirigentes continuassem a ser recrutados por escolha, ficou a dever-se às características específicas que estes cargos detêm na administração pública regional, de apoio direto ao poder executivo e em linha de atuação com as políticas governativas definidas para os diferentes setores de atuação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Neste contexto, importa reforçar que o legislador nacional, consciente das particularidades da organização administrativa regional, permitiu, desde logo, que soluções diferentes fossem aplicadas na Região Autónoma dos Açores, sempre que fundamentadas no particular contexto das especificidades orgânicas do pessoal dirigente da administração pública regional, situação que continua a justificar, para estes dirigentes superiores, solução diferente daquela que está estabelecida para o seu recrutamento ao nível da administração central do Estado, mas que nos impele, também, a estabelecer uma nova forma de recrutamento dos dirigentes intermédios, mantendo o procedimento concursal como forma de recrutamento, mas instituindo, para estas situações, que o mesmo passa a ser realizado por uma Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública Regional, num modelo aproximado da comissão que a nível nacional existe para o recrutamento dos dirigentes superiores.

Esta solução tem não só o benefício de introduzir maior transparência, isenção, rigor e independência a um procedimento que pretende selecionar o melhor perfil para o lugar, como retira uma carga burocrática e administrativa a um conjunto de dirigentes e trabalhadores da administração pública regional, que veem condicionado o seu tempo de trabalho sempre que são chamados a exercer funções de júri nestes procedimentos concursais.

Com a instituição de uma comissão independente – característica intrínseca à atuação desta entidade – garante-se que o recrutamento dos dirigentes intermédios da administração pública regional assenta, exclusivamente, nos princípios da competência e do mérito, em linha estreita com os objetivos preconizados no programa do XIV Governo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Regional dos Açores, e cumpre um desígnio desde logo anunciado nesse mesmo documento programático.

Nos termos da alínea f) do artigo 88.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente decreto legislativo regional procede à criação da Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública Regional dos Açores (CReSAPRA), bem como à aprovação dos respetivos estatutos.

2 - O presente decreto legislativo regional procede ainda à modificação dos procedimentos de recrutamento, seleção e provimento dos cargos dirigentes da Administração Pública Regional, procedendo à quinta alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 29 de maio, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 2/2006/A, de 6 de janeiro, 8/2008/A, de 31 de março, 17/2009/A, de 14 de outubro, e 34/2010/A, de 29 de dezembro, diploma que adapta à Região o Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 64/2011, de 22 de dezembro, 68/2013, de 29 de agosto, e 128/2015, de 3 de setembro.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Artigo 2.º

Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública Regional dos Açores

É criada a Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública Regional dos Açores, abreviadamente designada por CReSAPRA, que define os critérios e assegura o recrutamento dos titulares dos cargos de direção intermédia, e são aprovados os respetivos estatutos, publicados no anexo I ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 29 de maio

Os artigos 3.º, 4.º, 5.º e 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 29 de maio, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 2/2006/A, de 6 de janeiro, 8/2008/A, de 31 de março, 17/2009/A, de 14 de outubro, e 34/2010/A, de 29 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

«Artigo 3.º

Recrutamento e provimento para os cargos de direção superior

1 – Os titulares dos cargos de direção superior de 1.º e 2.º graus são recrutados, por escolha, de entre indivíduos licenciados, vinculados ou não à Administração Pública, que possuam competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das respetivas funções.

2 – [*Revogado*]

3 – [*Anterior n.º 1*]

4 – O provimento nos cargos de direção superior produz efeitos à data do despacho de designação, salvo se outra data for expressamente fixada.

5 – O despacho de designação, devidamente fundamentado, é publicado no *Jornal Oficial*, juntamente com uma nota relativa ao currículo académico e profissional do designado.

6 – Em caso de cessação da comissão de serviço dos cargos de direção superior pelo termo do mandato dos respetivos membros do Governo Regional, as respetivas funções são asseguradas em regime



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

de gestão corrente ou, transitoriamente, em regime de substituição, até à designação do novo titular.

7 – Não pode haver designações para cargos de direção superior entre a convocação de eleições para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores ou a demissão do Governo Regional e a confirmação parlamentar do Governo Regional recém-nomeado.

8 – Excetua-se do disposto no número anterior as designações em regime de substituição, nos termos do estatuto do pessoal dirigente.

Artigo 4.º

Recrutamento para os cargos de direção intermédia

1 – Os titulares de cargos de direção intermédia são recrutados, por procedimento concursal, de entre trabalhadores em funções públicas com vínculo de emprego público por tempo indeterminado, licenciados, dotados de competência técnica e aptidão para o exercício de funções de direção, coordenação e controlo, que reúnam quatro ou dois anos de experiência profissional, adquiridos mediante vínculo de emprego público, em funções, cargos, carreiras ou categorias da Administração Pública, para cujo exercício ou provimento seja exigível uma licenciatura, consoante se trate de cargos de direção intermédia de 1.º ou de 2.º grau, respetivamente.

2 – [...]



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

3 – O procedimento concursal referido no n.º 1 é conduzido pela Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública Regional dos Açores, adiante designada por CReSAPRA, entidade independente que funciona junto do membro do Governo Regional com competência na área da Administração Pública, nos termos dos respetivos estatutos.

4 – A iniciativa do procedimento concursal a que se refere o n.º 1 compete ao membro do Governo Regional com poder de direção, ou de superintendência e tutela, sob proposta do dirigente máximo do serviço ou órgão em que se integra o cargo a prover, cabendo-lhe, neste âmbito, identificar as competências do cargo de direção a prover e as principais responsabilidades e funções que lhe estão associadas.

5 – A CReSAPRA, na posse da informação referida no número anterior, elabora uma proposta de perfil de competências do candidato a selecionar, designadamente com a explicitação das qualificações académicas e experiência profissional exigíveis, bem como as competências de gestão e de liderança recomendáveis para o exercício do cargo, e remete-a ao membro do Governo Regional com poder de direção, ou de superintendência e tutela sobre o serviço ou órgão em que se integra o cargo a preencher, para homologação.

6 – No prazo de 20 dias, a contar da data da apresentação da proposta referida no número anterior, o membro do Governo Regional com poder de direção, ou de superintendência e tutela,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ouvido o dirigente máximo do serviço ou órgão em que se integra o cargo a preencher:

a) Homologa a proposta de perfil de competências apresentada pela CReSAPRA; ou

b) Altera, mediante fundamentação expressa, o perfil de competências proposto pela CReSAPRA.

7 – Não se verificando nenhuma das duas situações previstas no número anterior, a proposta de perfil de competências apresentada pela CReSAPRA considera-se tacitamente homologada.

8 – Sem prejuízo das competências previstas no presente artigo, a CReSAPRA é ainda responsável pela definição das metodologias e dos critérios técnicos aplicáveis no processo de seleção dos candidatos admitidos a concurso, designadamente ao nível da avaliação das competências de liderança, colaboração, motivação, orientação para resultados, experiência profissional, formação académica, formação profissional e aptidão.

Artigo 5.º

Seleção e provimento dos cargos de direção intermédia

1 – O procedimento concursal a que se refere o artigo anterior é publicitado na BEP-Açores e no portal da CReSAPRA, durante 10 dias, com a indicação dos requisitos formais de provimento, do perfil exigido, dos métodos de seleção a aplicar, havendo sempre lugar à



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

realização de avaliação curricular e entrevista de avaliação, podendo a CReSAPRA optar ainda pela aplicação de outros métodos de seleção previstos para o estabelecimento de vínculos de emprego público na administração pública regional.

2 – O procedimento concursal pode ainda ser divulgado no *Jornal Oficial* e, por extrato, em órgão de imprensa de expansão nacional e regional.

3 – O júri do procedimento concursal a que se refere o artigo anterior é constituído pelos elementos seguintes:

a) Pelo presidente da CReSAPRA, que tem voto de qualidade, ou por quem este designe, que preside;

b) Por um vogal permanente da CReSAPRA;

c) Por um vogal não permanente da CReSAPRA, em exercício de funções em órgão ou serviço integrado na orgânica do departamento do Governo Regional a que respeita o procedimento concursal, mas em órgão ou serviço não coincidente com este.

4 – Na seleção dos candidatos o júri procede à aplicação dos métodos de seleção definidos no respetivo aviso de abertura do procedimento concursal.

5 – O júri, após conclusão da aplicação dos métodos de seleção referidos no número anterior, elabora a proposta de designação, indicando até três candidatos, ordenados por ordem alfabética e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

acompanhados dos fundamentos da escolha de cada um deles, e apresenta-a ao membro do Governo Regional que tenha o poder de direção, ou de superintendência e tutela sobre o serviço ou órgão a que respeita o procedimento concursal, que previamente à designação pode realizar uma entrevista de avaliação aos candidatos.

6 – Na situação em que o júri não tem uma proposta de designação para apresentar ao membro do Governo Regional, ou em que o procedimento concursal fique deserto, deve a CReSAPRA proceder à repetição de aviso de abertura referente ao mesmo procedimento concursal, nos termos dos n.ºs 1 a 5 e, verificando-se o mesmo resultado, pode o membro do Governo Regional competente para o provimento proceder a recrutamento por escolha, de entre indivíduos que reúnam o perfil definido pelo aviso de abertura, os quais são sujeitos a avaliação, não vinculativa, de currículo e de adequação de competências ao cargo, realizada pela CReSAPRA.

7 – Nos casos em que, nos 20 dias seguintes à apresentação, ao membro do Governo Regional competente para o provimento, da proposta de designação, se verifique a desistência de candidatos nela constantes, pode aquele solicitar ao júri a indicação de outros candidatos que tenha por adequados para colmatar essa desistência.

8 – Nos casos em que não é possível ao júri garantir a substituição prevista no número anterior, aplica-se o disposto no n.º 6.

9 – Os titulares dos cargos de direção intermédia são providos por despacho do membro do Governo Regional competente, no prazo máximo de 20 dias, a contar da data do recebimento das propostas de designação referidas no n.º 5 ou no n.º 7, em regime de comissão



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

de serviço, por um período de três anos, renovável por iguais períodos.

10 – O provimento nos cargos de direção intermédia produz efeitos à data do despacho de designação, salvo se outra data for expressamente fixada.

11 – O despacho de designação, devidamente fundamentado, é publicado na BEP-Açores, juntamente com uma nota relativa ao currículo académico e profissional do designado.

12 – A designação dispensa a autorização do serviço ou órgão de origem do designado.

13 – O procedimento concursal é urgente e de interesse público, não havendo lugar a audiência de interessados.

14 – Não há efeito suspensivo do recurso administrativo interposto do despacho de designação ou de qualquer outro ato praticado no decurso do procedimento.

15 – A propositura de providência cautelar de suspensão da eficácia de um ato administrativo praticado no procedimento não tem por efeito a proibição da execução desse ato.

16 – Em caso de suspensão judicial da eficácia do despacho de designação, é aplicável o disposto no artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação atual.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Artigo 10.º

[...]

1 – A necessidade de frequência da formação profissional específica a que alude o artigo 12.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, pelos dirigentes da administração regional, é determinada consoante as necessidades, pelos respetivos membros do Governo Regional, sendo assegurada pela direção regional com competência na matéria, através do Centro de Formação da Administração Pública dos Açores.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, a formação profissional específica a que alude o artigo 12.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, é obrigatória para os titulares dos cargos de direção intermédia de 1.º e de 2.º graus, e deve ser frequentada nos dois primeiros anos de exercício de funções ou, em caso de impossibilidade por causa que não lhes seja imputável, no mais breve prazo.

3 – O regulamento e condições de acesso à formação referida nos números anteriores constam de portaria do membro do Governo Regional responsável pela Administração Pública.

4 – *[Revogado]*».



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Artigo 4.º

Revogação

São revogados o n.º 2 do artigo 3.º, o artigo 5.º-A, o artigo 9.º e o n.º 4 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 29 de maio, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 2/2006/A, de 6 de janeiro, 8/2008/A, de 31 de março, 17/2009/A, de 14 de outubro, e 34/2010/A, de 29 de dezembro.

Artigo 5.º

Aplicação no tempo

As alterações introduzidas pelo presente diploma aplicam-se apenas aos processos tendentes à designação de pessoal dirigente e de direção específica que tenham início após a sua entrada em vigor, e não prejudicam as designações existentes àquela data nem a contagem dos respetivos prazos.

Artigo 6.º

Republicação

É republicado no anexo II do presente diploma, do qual faz parte integrante, o Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 29 de maio, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 2/2006/A, de 6 de janeiro, 8/2008/A, de 31 de março, 17/2009/A, de 14 de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

outubro, e 34/2010/A, de 29 de dezembro, com as alterações ora introduzidas e de acordo com o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 26/91 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 43/91, ambos de 23 de agosto.

Artigo 7º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos no dia 1 de janeiro de 2025.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, nas Velas, em 03 de abril de 2025.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

JOSÉ MANUEL BOLIEIRO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ANEXO I

(a que se refere o artigo 2.º)

ESTATUTOS DA COMISSÃO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REGIONAL DOS AÇORES

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Natureza e missão

1 – A Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública Regional dos Açores, adiante designada por CReSAPRA, é uma entidade independente que funciona junto do membro do Governo Regional com competência na área da Administração Pública.

2 – A CReSAPRA tem por missão o recrutamento e a seleção de candidatos para cargos de direção intermédia da Administração Pública Regional dos Açores, a que se referem os artigos 4.º e 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 29 de maio, na sua redação atual, bem como para cargos a estes equiparados para todos os efeitos legais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Artigo 2.º

Independência

Os membros da CReSAPRA atuam de forma independente no exercício das competências que lhes estão cometidas por decreto legislativo regional e pelos presentes estatutos, não podendo solicitar nem receber instruções do Governo Regional ou de quaisquer outras entidades públicas ou privadas.

Artigo 3.º

Regime

A CReSAPRA rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e, no que lhe for aplicável, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 29 de maio, na sua redação atual.

Artigo 4.º

Sede

A CReSAPRA tem sede em Angra do Heroísmo, podendo funcionar em instalações do departamento do Governo Regional com competência na área da administração pública.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

CAPÍTULO II

Composição e estatuto dos membros

Artigo 5.º

Composição

1 – A CReSAPRA é composta por:

a) Um presidente;

b) Três vogais permanentes;

c) Um vogal não permanente por cada departamento do Governo Regional, e respetivos suplentes, em número de dois, e em exercício de funções em órgão ou serviço não coincidente com o do vogal, mas integrado na orgânica do mesmo departamento.

2 – O presidente é designado de entre personalidades de reconhecidos mérito profissional, credibilidade e integridade pessoal.

3 – Os vogais permanentes são designados de entre personalidades de reconhecidos mérito profissional, credibilidade e integridade pessoal, cuja atividade tenha sido exercida preferencialmente na área dos recursos humanos ou da Administração Pública.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

4 – Os vogais não permanentes e respetivos suplentes são designados de entre trabalhadores em funções públicas com reconhecidos mérito e experiência profissional, credibilidade e integridade pessoal, que exerçam funções preferencialmente na área dos recursos humanos.

Artigo 6.º

Designação

1 – O presidente da CReSAPRA e os vogais permanentes são designados por resolução do Conselho do Governo, sob proposta do membro do Governo Regional com competência na área da Administração Pública, em regime de comissão de serviço, por um período de três anos, com possibilidade de uma renovação por igual período.

2 – A designação do presidente da CReSAPRA é precedida pela audição do indigitado para o cargo, em sede de Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

3 – Os vogais não permanentes e os respetivos suplentes são designados por despacho do membro do Governo Regional com competência na área da Administração Pública e daquele que detenha o poder de direção, ou de superintendência e tutela sobre o serviço ou órgão a que se encontram vinculados, por um período de três anos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

4 – Os membros da CReSAPRA mantêm-se em funções até à data da tomada de posse dos novos membros designados para ocupar os respetivos lugares, salvo impedimento devidamente fundamentado.

5 – Os membros da CReSAPRA não podem ser providos no mesmo cargo antes de decorridos 3 anos a contar da data de cessação de funções.

Artigo 7.º

Audição pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

1 – O processo de audição referido no n.º 2 do artigo anterior inicia-se com a comunicação, pelo Presidente do Governo Regional dos Açores ao Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, do nome do indigitado, bem como do currículo e outros elementos relevantes para a justificação da proposta.

2 – Recebida a comunicação referida no número anterior, o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, no prazo de três dias úteis, despacha para a comissão especializada permanente, competente em razão da matéria, a fim de ser realizada a respetiva audição.

3 – A comissão especializada permanente respetiva deve proceder à audição no prazo de 20 dias, a contar da data do despacho do Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a que se refere o número anterior.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

4 – A comissão referida no número anterior, ao abrigo das correspondentes normas regimentais, elabora um relatório, do qual deve constar a audição do presidente da CReSAPRA indigitado, bem como a posição dos partidos que integrem a comissão sobre a referida audição.

5 – O relatório é obrigatoriamente enviado, no prazo de cinco dias, pelo Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores ao Presidente do Governo Regional dos Açores, para os devidos efeitos.

6 – Decorridos 30 dias sobre a data da comunicação referida no n.º 1 sem que tenha sido enviado pelo Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores ao Presidente do Governo Regional dos Açores o relatório da audição, a designação do presidente da CReSAPRA pode concretizar-se, nos termos previstos no n.º 1 do artigo anterior, mesmo sem o envio do referido relatório.

Artigo 8.º

Incompatibilidades e impedimentos

1 – O presidente e os vogais permanentes da CReSAPRA ficam sujeitos ao regime de incompatibilidades e impedimentos estabelecido para os titulares de cargos de direção superior da Administração Pública.

2 – Só podem ser membros da CReSAPRA os cidadãos que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

3 – O presidente e os vogais permanentes da CReSAPRA exercem as suas funções em regime de exclusividade.

4 – As funções dos vogais não permanentes da CReSAPRA são exercidas em acumulação com as do serviço de origem e prevalecem sobre estas, sendo consideradas como prestação efetiva de serviço, para todos os efeitos legais.

5 – Os membros da CReSAPRA não podem ser titulares de órgãos de soberania, das regiões autónomas ou do poder local.

6 – Os membros da CReSAPRA não podem exercer quaisquer funções ou deter participações sociais em empresas ou em quaisquer outras entidades externas à administração regional autónoma dos Açores que prestem apoio à CReSAPRA, no âmbito do exercício das suas competências.

Artigo 9.º

Cessação de funções

1 – As funções dos membros da CReSAPRA cessam pelo decurso do respetivo prazo, e ainda quando decorra uma das situações seguintes:

a) Morte ou impossibilidade física permanente ou com uma duração que se preveja ultrapassar a data do termo da comissão de serviço ou do período para o qual foram designados;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

b) Renúncia às funções, através de declaração escrita apresentada à CReSAPRA;

c) Incapacidade ou incompatibilidade superveniente.

2 – No caso de cessação de funções por um dos motivos previstos no número anterior, a vaga deve ser preenchida no prazo de 15 dias após a sua verificação.

Artigo 10.º

Deveres

Constituem deveres dos membros da CReSAPRA:

a) Exercer as respetivas funções com isenção, rigor e independência;

b) Participar ativa e assiduamente nos trabalhos da entidade que integram.

Artigo 11.º

Estatuto

1 – Os cargos de presidente e de vogais permanentes da CReSAPRA são equiparados, respetivamente, para efeitos remuneratórios, a diretor regional e subdiretores regionais, podendo optar pela remuneração de origem.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- 2 – Os vogais não permanentes mantêm a remuneração de origem.

- 3 – Os vogais não permanentes têm direito a uma senha de presença por cada reunião da CReSAPRA, no valor a fixar por portaria do membro do Governo Regional com competências nas áreas das finanças e da administração pública.

- 4 – Os membros da CReSAPRA beneficiam do regime geral de segurança social, se não optarem por outro que os abranja.

- 5 – O presidente e os vogais permanentes da CReSAPRA não podem ser prejudicados na estabilidade do seu emprego, na sua carreira e no regime de segurança social de que beneficiem por causa do exercício das suas funções.

- 6 – O presidente e os vogais permanentes da CReSAPRA retomam automaticamente as funções que exerciam à data da designação ou de início de exercício de funções na comissão, ou aquelas para que foram transferidos ou designados durante esse exercício de funções, designadamente por virtude de promoção.

- 7 – Durante o exercício das suas funções, o presidente e os vogais permanentes da CReSAPRA não perdem a antiguidade nos seus empregos nem podem ser prejudicados nas promoções a que, entretanto, tenham adquirido direito.

- 8 – No caso do presidente e dos vogais permanentes da CReSAPRA se encontrarem, à data da designação, investidos em função pública



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

temporária, por virtude de lei, ato ou contrato, o exercício de funções para a CReSAPRA suspende o respetivo prazo.

9 – Quando o presidente e os vogais permanentes da CReSAPRA forem trabalhadores de empresas públicas ou privadas, exercem as suas funções em regime de cedência de interesse público.

10 – Os membros da CReSAPRA que exerçam funções docentes ou de investigação científica no ensino superior, podem continuar no exercício dessas funções, sem prejuízo de, quando as mesmas forem exercidas em estabelecimento de ensino público, poderem requerer a suspensão dos prazos dos respetivos contratos, ou dos prazos para a apresentação de relatórios, ou prestação de provas a que estejam adstritos.

CAPÍTULO III

Competências

Artigo 12.º

Competências

No âmbito da sua missão, compete à CReSAPRA:

a) Estabelecer, por regulamento, as regras aplicáveis à avaliação de perfis, competências, experiência, conhecimentos, formação académica e formação profissional aplicáveis na seleção de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

candidatos a cargos de direção intermédia na administração regional autónoma dos Açores;

b) Proceder, mediante iniciativa dos departamentos do Governo Regional envolvidos, à abertura e desenvolvimento dos procedimentos de recrutamento para cargos de direção intermédia na administração regional autónoma dos Açores, de acordo com os perfis genericamente definidos naquela iniciativa;

c) Estabelecer os métodos de seleção a aplicar nos procedimentos concursais, havendo sempre lugar à realização de avaliação curricular e entrevista de avaliação, podendo a CReSAPRA optar ainda pela aplicação de outros métodos de seleção previstos para o estabelecimento de vínculos de emprego público na administração pública regional;

d) Promover as boas práticas de gestão e ética para titulares de cargos de direção intermédia na administração regional autónoma dos Açores;

e) Promover a aprovação e adoção de princípios orientadores para códigos de conduta destinados a titulares de cargos de direção intermédia na administração regional autónoma dos Açores;

f) Cooperar com entidades públicas e privadas de níveis nacional, regional e local em matérias de recrutamento e seleção na administração pública e de boas práticas e códigos de conduta dos cargos de direção intermédia.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Artigo 13.º

Competências do presidente

Compete ao presidente da CReSAPRA:

- a) Dirigir a atividade da CReSAPRA;
- b) Convocar e presidir às reuniões do plenário da CReSAPRA, constituído pelo presidente, pelos vogais permanentes e pelos vogais não permanentes efetivos;
- c) Presidir à comissão técnica permanente, constituída pelo presidente e pelos vogais permanentes;
- d) Representar a CReSAPRA, interna e externamente;
- e) Exercer as responsabilidades de gestão da CReSAPRA, nomeadamente nas áreas financeira e administrativa.

Artigo 14.º

Regulamentos

1 – Compete à CReSAPRA aprovar os regulamentos necessários à boa execução do disposto nos presentes estatutos, e no Decreto



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 29 de maio, na sua redação atual.

2 – Os regulamentos da CReSAPRA são publicados no *Jornal Oficial*.

CAPÍTULO IV

Organização e funcionamento

Artigo 15.º

Deliberações

1 – As deliberações da CReSAPRA são tomadas por maioria dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

2 – O disposto nas alíneas a), c) e e) do artigo 12.º só pode ser objeto de deliberação com a presença de pelo menos dois terços dos membros da CReSAPRA.

Artigo 16.º

Serviços de apoio da CReSAPRA

1 – A CReSAPRA dispõe de serviços próprios de apoio técnico e administrativo.

2 – Compete aos serviços de apoio da CReSAPRA desenvolver todas as atividades de apoio técnico e administrativo que lhes forem



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

determinadas pelo presidente no âmbito das competências legais atribuídas à comissão.

3 – Os serviços de apoio da CReSAPRA dependem do presidente da Comissão.

Artigo 17.º

Pessoal

É aplicável ao pessoal afeto à CReSAPRA o regime dos trabalhadores em funções públicas.

Artigo 18.º

Dever de sigilo

1 – Os membros da CReSAPRA, bem como o pessoal que lhe preste apoio e outros colaboradores eventuais, estão especialmente obrigados ao dever de sigilo nos termos da lei.

2 – O dever de sigilo comporta, designadamente, a obrigação de não divulgação pública dos factos, circunstâncias e critérios do júri, bem como da identidade dos candidatos até à decisão final de designação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Artigo 19.º

Dever de colaboração

Os responsáveis pela área de recursos humanos dos departamentos do Governo Regional devem prestar toda a colaboração solicitada pela CReSAPRA na execução das tarefas relativas aos procedimentos concursais para os cargos de direção intermédia que se integrem nos serviços ou órgãos sob o poder de direção, ou de superintendência e tutela do respetivo membro do Governo Regional.

Artigo 20.º

Orçamento

1 – A CReSAPRA dispõe de orçamento anual cuja dotação é inscrita no orçamento do departamento do Governo Regional com competência na área da administração pública.

2 – O projeto de proposta de orçamento anual e as alterações orçamentais são aprovados pela CReSAPRA.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Artigo 21.º

Ajudas de custo e transporte

Os membros da CReSAPRA têm direito ao abono de ajudas de custo e ao pagamento das despesas de transporte nos termos e segundo a tabela aplicável aos trabalhadores em funções públicas.

Artigo 22.º

Informação e publicidade

1 - A CReSAPRA elabora e remete, anualmente, à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, um relatório sobre a sua atividade, do qual consta, designadamente, informação não personalizada sobre os procedimentos concursais e de emissão de pareceres.

2 - A CReSAPRA deve disponibilizar no respetivo sítio na *Internet* toda a informação relevante a seu respeito, nomeadamente as normas que a regulam a sua composição, incluindo os elementos biográficos e a remuneração dos seus membros, e a legislação e regulamentação aplicável ao recrutamento e seleção para a administração regional autónoma dos Açores.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

3 – A CReSAPRA deve garantir a disponibilidade em base de dados informatizada de todos os procedimentos concursais para cargos de direção intermédia da administração regional autónoma dos Açores.

4 – A avaliação dos currículos e da adequação das competências dos indivíduos designados, na sequência das situações em que o júri não apresentou proposta de designação ao membro do Governo Regional, ou em que os concursos tenham ficado desertos, efetuada pela CReSAPRA, apenas é publicitada, na sua parte conclusiva, nos casos de efetiva designação.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 23.º

Regime transitório

Durante o ano de 2025, a CReSAPRA procede à elaboração dos regulamentos indispensáveis ao desempenho das suas competências.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ANEXO II

(a que se refere o artigo 6.º)

**Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A,
de 29 de maio**

**Adapta à Região o Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços
e Organismos da Administração Central, Regional e Local do
Estado**

Artigo 1.º

Âmbito

1 – A Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, aplica-se aos serviços e organismos da administração regional autónoma dos Açores e aos institutos públicos regionais que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, de acordo com as especificidades constantes do presente diploma, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 – O recrutamento, o provimento, o exercício de funções e o estatuto remuneratório do pessoal dirigente do Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, bem como o dos demais serviços integrados na estrutura regional de proteção civil e bombeiros, rege-se pelo disposto nos respetivos diplomas orgânicos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Artigo 2.º

Cargos dirigentes

1 – Na administração regional autónoma dos Açores são cargos de direção superior de 1.º grau, designadamente, os de diretor regional, secretário-geral, inspetor regional e presidente e de 2.º grau, designadamente, os de subdiretor regional, vice-presidente e vogal de direção.

2 – Na administração regional autónoma dos Açores são cargos de direção intermédia de 1.º grau, designadamente, o de diretor de serviços e de 2.º grau, designadamente, o de chefe de divisão.

3 – As referências feitas na Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, a diretor-geral, inspetor-geral e subdiretor-geral são aplicáveis, respetivamente, aos cargos de diretor regional, inspetor regional e subdiretor regional.

4 – Nos atuais diplomas orgânicos, as referências feitas ao cargo de subdiretor-geral consideram-se reportadas ao cargo de subdiretor regional.

5 - Os cargos de inspetor regional que, nos termos dos respetivos diplomas orgânicos, não se encontrem inseridos nos cargos de direção superior de 1.º grau, integram-se nos restantes cargos dirigentes, de acordo com as regras neles definidas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Artigo 3.º

Recrutamento e provimento para os cargos de direção superior

1 – Os titulares dos cargos de direção superior de 1.º e 2.º graus são recrutados, por escolha, de entre indivíduos licenciados, vinculados ou não à Administração Pública, que possuam competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das respetivas funções.

2 – *Revogado*

3 – Os cargos de direção superior de 1.º e 2.º graus são providos, respetivamente, por despacho conjunto do Presidente do Governo e do membro do Governo Regional competente e por despacho do membro do Governo competente, em regime de comissão de serviço, pelo período do mandato dos respetivos membros do Governo.

4 – O provimento nos cargos de direção superior produz efeitos à data do despacho de designação, salvo se outra data for expressamente fixada.

5 – O despacho de designação, devidamente fundamentado, é publicado no *Jornal Oficial*, juntamente com uma nota relativa ao currículo académico e profissional do designado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

6 – Em caso de cessação da comissão de serviço dos cargos de direção superior pelo termo do mandato dos respetivos membros do Governo Regional, as respetivas funções são asseguradas em regime de gestão corrente ou, transitoriamente, em regime de substituição, até à designação do novo titular.

7 – Não pode haver designações para cargos de direção superior entre a convocação de eleições para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores ou a demissão do Governo Regional e a confirmação parlamentar do Governo Regional recém-nomeado.

8 – Excetua-se do disposto no número anterior as designações em regime de substituição, nos termos do estatuto do pessoal dirigente.

Artigo 3.º-A

Recrutamento para os cargos de direção superior

No caso das secretarias-gerais ou dos serviços e organismos equiparados nos respetivos diplomas orgânicos ou estatutários, os titulares dos cargos de direção superior são recrutados de entre:

- a) Pessoal detentor de licenciatura com competência técnica, aptidão e experiência profissional adequada;
- b) De entre quem seja titular de adequado curso específico a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Artigo 3.º-B

Apoio de secretariado

Os titulares de cargos de direção superior de 1.º grau podem ser apoiados por um trabalhador que exerça funções de secretariado nos termos do estatuto do pessoal dirigente.

Artigo 4.º

Recrutamento para os cargos de direção intermédia

1 – Os titulares de cargos de direção intermédia são recrutados, por procedimento concursal, de entre trabalhadores em funções públicas com vínculo de emprego público por tempo indeterminado, licenciados, dotados de competência técnica e aptidão para o exercício de funções de direção, coordenação e controlo, que reúnam quatro ou dois anos de experiência profissional, adquiridos mediante vínculo de emprego público, em funções, cargos, carreiras ou categorias da Administração Pública, para cujo exercício ou provimento seja exigível uma licenciatura, consoante se trate de cargos de direção intermédia de 1.º ou de 2.º grau, respetivamente.

2 – Quando as leis orgânicas expressamente o prevejam, o recrutamento para os titulares de cargos de direção intermédia pode também ser feito de entre técnicos superiores pertencentes às extintas carreiras especiais dos respetivos serviços ou organismos, ainda que não possuidores de curso superior.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

3 – O procedimento concursal referido no n.º 1 é conduzido pela Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública Regional dos Açores, adiante designada por CReSAPRA, entidade independente que funciona junto do membro do Governo Regional com competência na área da Administração Pública, nos termos dos respetivos estatutos.

4 – A iniciativa do procedimento concursal a que se refere o n.º 1 compete ao membro do Governo Regional com poder de direção, ou de superintendência e tutela, sob proposta do dirigente máximo do serviço ou órgão em que se integra o cargo a prover, cabendo-lhe, neste âmbito, identificar as competências do cargo de direção a prover e as principais responsabilidades e funções que lhe estão associadas.

5 – A CReSAPRA, na posse da informação referida no número anterior, elabora uma proposta de perfil de competências do candidato a selecionar, designadamente com a explicitação das qualificações académicas e experiência profissional exigíveis, bem como as competências de gestão e de liderança recomendáveis para o exercício do cargo, e remete-a ao membro do Governo Regional com poder de direção, ou superintendência e tutela sobre o serviço ou órgão em que se integra o cargo a preencher, para homologação.

6 – No prazo de 20 dias, a contar da data da apresentação da proposta referida no número anterior, o membro do Governo Regional com poder de direção, ou superintendência e tutela, ouvido o dirigente máximo do serviço ou órgão em que se integra o cargo a preencher:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

a) Homologa a proposta de perfil de competências apresentada pela CReSAPRA; ou

b) Altera, mediante fundamentação expressa, o perfil de competências proposto pela CReSAPRA.

7 – Não se verificando nenhuma das duas situações previstas no número anterior, a proposta de perfil de competências apresentada pela CReSAPRA considera-se tacitamente homologada.

8 – Sem prejuízo das competências previstas no presente artigo, a CReSAPRA é ainda responsável pela definição das metodologias e dos critérios técnicos aplicáveis no processo de seleção dos candidatos admitidos a concurso, designadamente ao nível da avaliação das competências de liderança, colaboração, motivação, orientação para resultados, experiência profissional, formação académica, formação profissional e aptidão.

Artigo 5.º

Seleção e provimento dos cargos de direção intermédia

1 – O procedimento concursal a que se refere o artigo anterior é publicitado na BEP-Açores e no portal da CReSAPRA, durante 10 dias, com a indicação dos requisitos formais de provimento, do perfil exigido, dos métodos de seleção a aplicar, havendo sempre lugar à realização de avaliação curricular e entrevista de avaliação, podendo a CReSAPRA optar ainda pela aplicação de outros métodos de seleção



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

previstos para o estabelecimento de vínculos de emprego público na administração pública regional.

2 – O procedimento concursal pode ainda ser divulgado no *Jornal Oficial* e, por extrato, em órgão de imprensa de expansão nacional e regional.

3 – O júri do procedimento concursal a que se refere o artigo anterior é constituído pelos elementos seguintes:

a) Pelo presidente da CReSAPRA, que tem voto de qualidade, ou por quem este designe, que preside;

b) Por um vogal permanente da CReSAPRA;

c) Por um vogal não permanente da CReSAPRA, em exercício de funções em órgão ou serviço integrado na orgânica do departamento do Governo Regional a que respeita o procedimento concursal, mas em órgão ou serviço não coincidente com este.

4 – Na seleção dos candidatos o júri procede à aplicação dos métodos de seleção definidos no respetivo aviso de abertura do procedimento concursal.

5 – O júri, após conclusão da aplicação dos métodos de seleção referidos no número anterior, elabora a proposta de designação, indicando até três candidatos, ordenados por ordem alfabética e acompanhados dos fundamentos da escolha de cada um deles, e apresenta-a ao membro do Governo Regional que tenha o poder de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

direção, ou de superintendência e tutela sobre o serviço ou órgão a que respeita o procedimento concursal, que previamente à designação pode realizar uma entrevista de avaliação aos candidatos.

6 – Na situação em que o júri não tem uma proposta de designação para apresentar ao membro do Governo Regional, ou em que o procedimento concursal fique deserto, deve a CReSAPRA proceder à repetição de aviso de abertura referente ao mesmo procedimento concursal, nos termos dos n.ºs 1 a 5 e, verificando-se o mesmo resultado, pode o membro do Governo Regional competente para o provimento proceder a recrutamento por escolha, de entre indivíduos que reúnam o perfil definido pelo aviso de abertura, os quais são sujeitos a avaliação, não vinculativa, de currículo e de adequação de competências ao cargo, realizada pela CReSAPRA.

7 – Nos casos em que, nos 20 dias seguintes à apresentação, ao membro do Governo Regional competente para o provimento, da proposta de designação, se verifique a desistência de candidatos nela constantes, pode aquele solicitar ao júri a indicação de outros candidatos que tenha por adequados para colmatar essa desistência.

8 – Nos casos em que não é possível ao júri garantir a substituição prevista no número anterior, aplica-se o disposto no n.º 6.

9 – Os titulares dos cargos de direção intermédia são providos por despacho do membro do Governo Regional competente, no prazo máximo de 20 dias, a contar da data do recebimento das propostas de designação referidas no n.º 5 ou no n.º 7, em regime de comissão de serviço, por um período de três anos, renovável por iguais períodos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

10 – O provimento nos cargos de direção intermédia produz efeitos à data do despacho de designação, salvo se outra data for expressamente fixada.

11 – O despacho de designação, devidamente fundamentado, é publicado na BEP-Açores, juntamente com uma nota relativa ao currículo académico e profissional do designado.

12 – A designação dispensa a autorização do serviço ou órgão de origem do designado.

13 – O procedimento concursal é urgente e de interesse público, não havendo lugar a audiência de interessados.

14 – Não há efeito suspensivo do recurso administrativo interposto do despacho de designação ou de qualquer outro ato praticado no decurso do procedimento.

15 – A propositura de providência cautelar de suspensão da eficácia de um ato administrativo praticado no procedimento não tem por efeito a proibição da execução desse ato.

16 – Em caso de suspensão judicial da eficácia do despacho de designação, é aplicável o disposto no artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação atual.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Artigo 5.º-A

Revogado

Artigo 6.º

Cargos de direção específica

1 – Sempre que a natureza, o âmbito e a dimensão dos serviços desconcentrados não justifiquem a criação dos cargos de direção previstos nos artigos anteriores, podem ser criados por decreto regulamentar regional outros cargos de direção na dependência direta do membro do Governo Regional ou do dirigente máximo do serviço onde se insere a respetiva unidade orgânica.

2 – Os cargos a que se refere o número anterior, de 1.º e 2.º graus, são recrutados, mediante escolha, de acordo com as seguintes regras:

a) Para os cargos de 1.º grau, o recrutamento faz-se de entre indivíduos de reconhecido mérito e competência na área, detentores de licenciatura ou curso superior que não configura grau de licenciatura, sendo remunerados pelo índice 830 do regime geral da função pública, sem prejuízo do disposto no número seguinte;

b) Para os cargos de 2.º grau, o recrutamento faz-se de entre indivíduos de reconhecido mérito e competência na área, detentores



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

das habilitações legais exigidas para o ingresso nas carreiras técnica, técnico-profissional e administrativa, ou de entre funcionários já inseridos na carreira técnico-profissional, sendo remunerados pelo índice 510 do regime geral da função pública.

3 – Para as unidades orgânicas geograficamente desconcentradas nas ilhas de Santa Maria, São Jorge, Graciosa e Flores podem ainda ser recrutados para os cargos de 1.º grau indivíduos de reconhecido mérito e competência na área, detentores das habilitações legais exigidas para o ingresso na carreira técnico-profissional, ou funcionários já inseridos nessa carreira, sendo, neste caso, remunerados pelo índice 560.

4 – Aos cargos de 1.º grau compete, entre outras funções, assegurar, na respetiva ilha, a prossecução das medidas políticas do Governo Regional nos domínios a que se reportam as atribuições do departamento e as diversas ações a cargo dos diferentes serviços operativos e de apoio técnico ou instrumental e gerir os recursos humanos e os meios materiais da unidade orgânica.

5 – Aos cargos de 2.º grau compete, entre outras, assegurar, na respetiva unidade orgânica, a execução das diversas ações a cargo dos diferentes serviços operativos e de apoio técnico ou instrumental e gerir os recursos humanos e os meios materiais.

6 – Os titulares dos cargos de direção específica são nomeados por despacho do membro do Governo Regional competente, a publicar no Jornal Oficial, juntamente com uma nota relativa ao currículo académico e profissional do nomeado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

7 – Não podem ocorrer nomeações para cargos de direção específica depois da demissão do Governo Regional ou da convocação de eleições para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nem antes da confirmação parlamentar do Governo Regional recém-nomeado.

8 – Os titulares dos cargos referidos neste artigo são providos, em regime de comissão de serviço, por períodos de três anos.

9 – Aos titulares dos cargos referidos neste artigo é-lhes aplicado, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 3.º a 5.º, 13.º a 17.º, 23.º, n.º 1, e 24.º a 34.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro.

Artigo 7.º

Exercício de funções de coordenação

1 – Quando, face à particularidade das atividades a desempenhar, e por revelar uma melhor adequação à solução estrutural implementada, se verifique a inexistência de razões para a criação de qualquer dos cargos de direção previstos no presente diploma, e sem prejuízo das competências próprias da estrutura hierárquica dos serviços, podem as orgânicas dos departamentos regionais prever a designação de funcionários para o exercício de funções de coordenação.

2 – Para o exercício das funções de coordenação referidas no número anterior podem ser designados, por despacho do dirigente máximo do serviço, funcionários integrados em carreiras afetas aos respetivos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

sectores de atividade e com experiência profissional habilitante para o exercício das funções que vão desempenhar.

3 – Aos coordenadores compete desenvolver funções enquadradas nas diretivas gerais dos dirigentes, tendo em vista assegurar o funcionamento do respetivo sector de atividade, nomeadamente:

- a) Coordenar as atividades do sector de acordo com os objetivos do respetivo serviço, promovendo o seu regular funcionamento;
- b) Elaborar pareceres e informações e prestar esclarecimentos relacionados com a área de atividade que coordena;
- c) Detetar carências e avaliar os meios materiais existentes, propondo medidas para a sua melhor rentabilização e eficiência;
- d) Requisitar materiais e equipamentos e assegurar a sua correta utilização;
- e) Zelar pela manutenção e funcionamento do material e equipamento do serviço;
- f) Assegurar o envio aos serviços administrativos dos elementos respeitantes à administração do pessoal e ao serviço de contabilidade.

4 – As funções de coordenação são exercidas pelo período de três anos, prorrogável, mediante confirmação do dirigente máximo do serviço, a comunicar ao interessado no prazo máximo de 60 dias



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

antes do seu termo, cessando aquelas funções se não tiver sido manifestada expressamente a intenção de as prorrogar.

5 – O exercício de funções de coordenação norteia-se por idênticos princípios aos consagrados nos artigos 3.º a 5.º, 16.º e 17.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro.

6 – O exercício de funções de coordenação não confere aos designados o direito à isenção de horário de trabalho.

7 – Pelo exercício das funções de coordenação é atribuído um suplemento remuneratório equivalente a 10% da remuneração base da categoria de origem do designado.

Artigo 8.º

Pareceres prévios

As propostas relativas à criação dos cargos de direção específica ou de coordenação apenas podem ser presentes a Conselho de Governo Regional se forem acompanhadas de pareceres prévios do membro do Governo Regional com competência em matéria de administração pública.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Artigo 9.º

Revogado

Artigo 10.º

Formação profissional específica

1 – A necessidade de frequência da formação profissional específica a que alude o artigo 12.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, pelos dirigentes da administração regional, é determinada consoante as necessidades, pelos respetivos membros do Governo Regional, sendo assegurada pela direção regional com competência na matéria, através do Centro de Formação da Administração Pública dos Açores.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, a formação profissional específica a que alude o artigo 12.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, é obrigatória para os titulares dos cargos de direção intermédia de 1.º e de 2.º graus, e deve ser frequentada nos dois primeiros anos de exercício de funções ou, em caso de impossibilidade por causa que não lhes seja imputável, no mais breve prazo.

3 – O regulamento e condições de acesso à formação referida nos números anteriores constam de portaria do membro do Governo Regional responsável pela Administração Pública.

4 – *Revogado.*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Artigo 11.º

Revogado

Artigo 12.º

Norma transitória

A entrada em vigor do presente diploma não prejudica as nomeações do pessoal dirigente e do pessoal de chefia atípica existentes àquela data nem a contagem dos respetivos prazos.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.